



Comissão de Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 3/2005

I – RELATÓRIO

Apresentado pelo Prefeito, o **PL n.º 3/2005** tem por finalidade instituir no âmbito municipal a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

O art. 1º autoriza o Município adotar licitação na modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns. O §1º deste artigo dispõe sobre o que se considera como bens e serviços. Já o §2º diz que o regulamento disporá sobre os bens e serviços comuns.

No parágrafo único do art. 1º, está prevista a realização de pregão utilizando-se recursos da informação. Neste artigo, há erros na numeração dos parágrafos.

O art. 2º trata dos princípios que orientarão o pregão.

O art. 3º dispõe sobre as atribuições do pregoeiro. E o art. 4º fixa o prazo de validade das propostas.

No art. 5º estão descritas condutas que podem resultar no impedimento de licitar e contratar com o Município, ou, se for o caso, no descredenciamento do cadastro geral de fornecedores.

O art. 6º estabelece a documentação dos atos essenciais do pregão, inclusive se realizados por meio eletrônico, para aferição de sua regularidade pelos agentes de controle.

A aplicação subsidiária das Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, está prevista no art. 7º do projeto.

O art. 8º contem a cláusula de vigência.

No último dia 28, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que recebeu opinião pela legalidade do projeto, na forma do Substitutivo n.º 1.

Em 4 de abril deste ano, a matéria foi passada a esta Comissão para manifestar quanto ao mérito.

Este é o relatório.



Comissão de Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



II – FUNDAMENTAÇÃO

Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública. O §1º do art. 2º da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, de permite que o pregão seja realizado por meio da utilização de recursos da tecnologia de informação.

Estamos certos de que a utilização dessa inovadora modalidade de licitação contribuirá para tornar mais célere o processo de escolha de contratados, para fornecimento de bens e serviços, sobretudo quando feita em meio eletrônico.

O substitutivo proposto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação melhora o projeto, na medida em que o adequa à Lei n.º 10.520, de 2002.

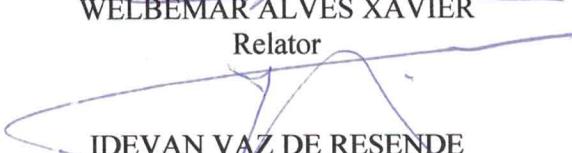
III – CONCLUSÃO

Isto posto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e opina pela aprovação do PL n.º 3/2005, na forma do substitutivo n.º 1.

Sala das Reuniões, 11 de abril de 2005.


WELBEMAR ALVES XAVIER

Relator


IDEVAN VAZ DE RESENDE

Presidente


ANÍDSOM GABRIEL DA SILVA

Membro

Aprovado em 11/4/05

por unanimidade dos presentes
Hodalob ipso sae
Presidente da Câmara